



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N° 025 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a Dispensa do Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Muqui/Esp. Santo para atividades de impacto ambiental insignificante.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO**, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no Decreto Municipal n° 106/2019, que regulamenta as normas do licenciamento ambiental das atividades de impacto local potencialmente ou efetivamente poluidoras instaladas ou a serem instaladas no município de Muqui;

DECRETA:

Artigo 1º - Estabelecer a relação de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental junto ao Município de Muqui, devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade previstas neste decreto não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal n° 12.651/2012 eximindo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A dispensa de licenciamento ambiental que trata este decreto refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições, fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A dispensa não exclui a exigência de solicitação e obtenção de autorizações, laudos e afins, que sejam solicitados por outros órgãos competentes.

ARTIGO 2º - Para efeitos deste Decreto, tem-se que:

I - No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento quando houver.

II - Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras.

III - Área Construída: toda área edificada vinculada à atividade, incluindo áreas administrativas, banheiros, refeitórios, área de estoque e demais áreas operacionais para fins de enquadramento, não sendo considerados pátios de estacionamento e manobras independentemente de estarem pavimentados ou cobertos.

IV - Produção artesanal de alimentos: processamento ou transformação de produtos de origem vegetal ou animal elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, não sendo caracterizado por linha industrial de produção. Adicionalmente possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa.

V - Entende-se por animais de pequeno porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 (cinco) kg: animais de médio porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 (cinco) kg e 50 (cinqüenta) kg: animais de grande porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 kg (cinqüenta quilogramas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARTIGO 3º - As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio deste decreto estão relacionadas no Anexo I.

PARÁGRAFO 1º - O Município poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo I deste decreto, mediante análise de cada caso e justificativa técnicas formal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental é obrigatória para todas as atividades listadas no Anexo I.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os formulários para o requerimento de Declaração de Dispensa estarão disponíveis no site do município.

PARÁGRAFO QUARTO - A dispensa do licenciamento não regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso o Município declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo I, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no caput deste artigo.

PARÁGRAFO SEXTO - A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no Anexo I deste decreto.

ARTIGO 4º - A Declaração de Dispensa não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e controles ambientais gerais mínimos:

I - Quanto à localização do empreendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-
- a)** Respeitar as regras de uso e ocupação do solo atestado a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento junto ao órgão municipal;
 - b)** Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC) existentes ou a serem criadas, inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente a intervenção as anuências dos gestores das unidades nos casos em que exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.
 - c)** Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível.

II - Quanto ao abastecimento de água e a geração de afluentes líquidos:

- a)** Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para USD dos recursos hídricos caso esteja previsto no empreendimento atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea possuir Cadastro junto a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou a certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável.
- b)** Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento da efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento com a declaração de ciência das características do efluente recebido:
- c)** Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d)** Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem em corpos hídricos;
- e)** Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionado;
- f)** Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;
- g)** Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2006 e 12.244/2006.

III - Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

- a)** Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa (s) devidamente licenciada (s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
 - b)** No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder.
 - c)** Quando a destinação dos resíduos sólidos for venda para terceiros, doação ou reciclagem, possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;
 - d)** O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
- d.1)** O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12235, ou norma que vier a suceder.
- d.2)** O armazenamento de resíduos Classe I (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11174, ou na norma que vier a suceder. Preencher e manter em arquivo, as dependências da empresa para consulta do Município sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade das normas referidas nos itens d.1 e d.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Quanto à movimentação da terra:

- a) Para instalação/implantação de qualquer atividade listada no Anexo I deste decreto, não ultrapassar os limites previstos para a atividade de terraplanagem (corte e/ou aterro) e atender aos critérios específicas para terraplanagem. Caso se preveja a realização de obras de terraplanagem acima do porte máximo estabelecido, deverá ser obtido o licenciamento ambiental real atividade.
- b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto de Dispensa do Licenciamento Ambiental.
- c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.
- d) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto- Lei nº 227/1967 (código de Mineração), quanto ao registro e a dominial idade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier as suceder.

V - Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:

- a) Não comercializar o material resultante do desmonte.
- b) O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;
- c) Não utilizar explosivos em área urbana;
- d) Possuir controle de ruídos e materiais particulados;
- e) Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;
- f) Possuir anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;
- g) Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

VI - Quanto aos aspectos hidrológicos:

- a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos seja por lançamentos de efluentes ou pela localização do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Quanto às emissões atmosféricas:

- a)** No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que penas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança devendo as atividades se restringir ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização municipal específica devendo possuir autorização do município para tal;
- b)** No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros) atender ainda ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987;
- c)** No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

VIII - Quanto aos aspectos florestais (Fauna e Flora):

- a)** Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência;
- b)** Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como campos rupestres e brejos;
- c)** Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

IX - Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos:

- a)** Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;
- b)** No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suficiente para conter no mínimo 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;

c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

X - Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme §49, art. 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006 ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, capacidade de armazenagem superior a 15.000 litros, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade.

b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério.

c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a Parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder de GLP.

XI - Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) :

a) Esta instrução refere-se ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg.

b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidas na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo.

c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s).

d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado evitando-se que esse recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificadas.

XII - Demais exigências:

a) Não pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações.

b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

XIII - Para atividades de terraplenagem (corte elou aterro):

a) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

b) Recuperar a área após a realização da obra, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes e instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade.

d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executadas, quando couber.

XIV - Em caso de clínicas odontológicas, médicas e veterinárias:

a) Fazer gestão adequada dos resíduos gerados, através de empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde e demais resíduos perigosos, prevendo os procedimentos em Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser mantido na unidade juntamente com os recibos e notas fiscais comprobatórias.

b) Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde que atenda às Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 da ANVISA.

XV - Em caso de Clinicas radiológicas e serviços de Diagnóstico por Imagem, o empreendimento deverá:

a) Adotar as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico estabelecidas na Portaria SVS/MS N° 453/98, ou norma que vier a suceder.

b) Adotar os procedimentos de descomissionamento, orientados pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos que geram energia ionizante, que não estiverem em uso ou que estiverem desativados, principalmente os procedimentos de controle ambiental de gerenciamento e de destinação final desses resíduos.

XVI - Em caso de prestação de serviço:

a) A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada na licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado.

b) A dispensa desta atividade não se estende à sede da empresa prestadora de serviço, devendo o prestador de serviço se atentar quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico à sua atividade, caso aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá editar outras normas para dispensa de licenciamento em instrumentos específicos para cada atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARTIGO 5º - As atividades dispensadas do licenciamento ambiental por força deste decreto, obrigatoriamente, devem atender aos critérios elencados nos art. 3º e 4º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação do não atendimento do caput deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

- ANEXO I -

| RELAÇÃO DE ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL | | |
|--|--|-------------------------------|
| Código | Atividade | Porte Máximo |
| Grupo A: Indústrias Diversas, Estocagem, Alimentos, Serviços e Obras. | | |
| A.1 | Academia de ginástica, fisioterapia e semelhantes. | Todos |
| A.2 | Açougue e peixaria, sem manipulação e corte. | Todos |
| A.3 | Agência de turismo. | Todos |
| A.4 | Alinhamento e balanceamento de veículos, desde que exclusivo. | Todos |
| A.5 | Alojamento, higiene e embelezamento de animais. | Todos |
| A.6 | Aquisição de veículos e equipamentos. | Todos |
| A.7 | Artesanato, produção manual de arte fatos em geral. | Todos |
| A.8 | Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico. | Todos |
| A.9 | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, Incluindo medicamentos e suplementos alimentares. | Área útil ≤ 300m ² |
| A.10 | Borracharia, exceto recondicionamento de pneus e/ou Manutenção de veículos. | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|---|--|
| A.11 | Casa de diversões eletrônicas. | Todos |
| A.12 | Casa lotérica. | Todos |
| A.13 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sem açougue, Peixaria e outros (mercearias). | Todos |
| A.14 | Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos. | Área útil ≤ 500m ² |
| A.15 | Consultório de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos. | Todos |
| A.16 | Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros. | Todos |
| A.17 | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | Área útil <500m ² |
| A.18 | Cozinha industrial. | Todos |
| A.19 | Criação de animais domésticos. | Todos |
| A.20 | Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta. | Todos |
| A.21 | Desenvolvimento de software e consultoria em tecnologia de informação. | Todos |
| A.22 | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, Públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras e ginásios). | Área útil ≤1.000m ² |
| A.23 | Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal. | Área construída + área de estocagem ≤ 200 m ² |
| A.24 | Escola de ensino, sem laboratórios utilizados em aulas práticas (exceto laboratório de informática). | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------|
| A.25 | Escritórios de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem. | Todos |
| A.26 | Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros). | Todos |
| A.27 | Estação de telecomunicação. | Todos |
| A.28 | Estúdio e laboratório fotográfico. | Todos |
| A.29 | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. | Área útil $\leq 300\text{m}^2$ |
| A.30 | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície. | Área útil $\leq 200\text{m}^2$ |
| A.31 | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar, exceto produção artesanal. | Área útil $\leq 200\text{m}^2$ |
| A.32 | Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, Legumes e outros vegetais. | Área útil $\leq 200\text{m}^2$ |
| A.33 | Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de Resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura. | Área útil $\leq 200\text{m}^2$ |
| A.34 | Fabricação de gelo. | Todos |
| A.35 | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, excluindo produção artesanal. | Área útil $\leq 300\text{m}^2$ |
| A.36 | Farmácia de manipulação. | Todos |
| A.37 | Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou arte fatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. | Área útil $\leq 300\text{m}^2$ |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|--|--|
| A.38 | Garagem de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros). | Todos |
| A.39 | Gráficas e editoras. | Área construída + área de estocagem $\leq 500 \text{ m}^2$ |
| A.40 | Igrejas e templos religiosos. | Todos |
| A.41 | Implantação de ciclovias, desde que não interfiram em Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Reservas Legais, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável. | Todos |
| A.42 | Instalação e manutenção de climatização veicular. | Todos |
| A.43 | Instalação e manutenção de equipamentos de GNV. | Todos |
| A.44 | Instalação e manutenção de escapamentos de veículos. | Todos |
| A.45 | Instalação e manutenção de redes de computadores. | Todos |
| A.46 | Instalação e manutenção de redes elétricas. | Todos |
| A.47 | Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular. | Todos |
| A.48 | Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agronômicos, sem utilização de reagentes químicos. | Todos |
| A.49 | Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes. | Todos |
| A.50 | Lavagem de veículos a seco. | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|---|--|
| A.51 | Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos. | Nos termos da Instrução Normativa IEMA n°07/2016 e suas atualizações |
| A.52 | Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza. | Todos |
| A.53 | Montagem de móveis, sem fabricação. | Todos |
| A.54 | Padarias, confeitarias, restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares, sem queima de lenha ou carvão vegetal. | Todos |
| A.55 | Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação de água subterrânea. | Todos |
| A.56 | Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM. | Todos |
| A.57 | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo. | Capacidade total \leq 15 m ³ |
| A.58 | Prensagem de places etar jetas automotivas, sem pintura. | Todos |
| A.59 | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outro sem empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos Sobre responsabilidade da empresa contratante licenciada. | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|--------------|--|------------------------------|
| A. 60 | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outro sem empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos. | Todos |
| A. 61 | Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras), excetuando as obras a serem realizadas. | Todos |
| A. 62 | Recarga de cartuchos de impressoras. | Todos |
| A. 63 | Recarga de extintores, sem manutenção e pintura dos equipamentos. | Todos |
| A. 64 | Reparação e manutenção de equipamentos de informática e Comunicação e de objetos pessoais e domésticos. | Todos |
| A. 65 | Revenda ou aluguel de veículos, sem atividade de manutenção, Lavagem ou abastecimento de veículos. | Todos |
| A. 66 | Salão de beleza e clínicas de estética. | Todos |
| A. 67 | Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás. | Todos |
| A. 68 | Serralheria (somente corte). | Área útil <200m ² |
| A. 69 | Serviço de fotocópia, encadernação e plastificação, excetuando gráficas. | Todos |
| A. 70 | Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle De pragas. | Todos |
| A. 71 | Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, Embarcações e semelhantes, além de imunização/controle de pragas. | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|---|---|--|
| A.72 | Terminal ferroviário de passageiros. | Todos |
| A.73 | Terminal rodoviário de passageiros. | Todos |
| A.74 | Varrição mecânica. | Todos |
| A.75 | Vidraçaria (sem corte, acabamento e/ou elaboração). | Todos |
| Grupo B: Uso e Ocupação do Solo. | | |
| B.1 | Canteiros de obras em áreas urbanas consolidadas, vinculada a atividades dispensadas de licenciamento ambiental, sem atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | Todos |
| B.2 | Condomínio ou conjunto habitacional e/ou comercial vertical. | Índice \leq 300 e área total \leq 01 (Índice = Número de unidades x Número de unidade x Área Total (ha)/1000) |
| B.3 | Construção de abrigos nos pontos de ônibus. | Todos |
| B.4 | Construção de Centro de Referência Social-CRAS. | Todos |
| B.5 | Construção de residências (moradias unifamiliares, incluindo unidades habitacionais populares), em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, obedecendo aos critérios de construção de Residências, desde que o loteamento já tenha toda a infra estrutura | Todos |

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|--|--|
| | instalada. | |
| B.6 | Construção de residência isolada (moradia unifamiliar). | Todos |
| B.7 | Construção e reforma de calçada sem vias urbanas. | Todos |
| B.8 | Demolição e/ou reforma de edificações, sem acréscimo de área ou Atividade de terraplanagem. | Todos |
| B.9 | Desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração. | Área ≤ 500 m ² e Volume de rocha movimentada ≤ 200 m ³ |
| B.10 | Execução de obras de estabilização de encostas. | Todos |
| B.11 | Expansão de redes de micro drenagem de águas urbanas, sem intervenção em cursos d'água e canais de drenagem. | Todos, desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 1.000 mm |
| B.12 | Implantação de obras de arte especiais | Comprimento da estrutura ≤ 30 m e largura ≤ 15 m |
| B.13 | Linhas de distribuição de energia elétrica. | Todos |
| B.14 | Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas. | Todos |
| B.15 | Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no mínimo, sistema | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|----------------------------|--|---|
| | de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final) e Abastecimento de água. | |
| B.16 | Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares. | Todos |
| B.17 | Redes de distribuição de gás natural canalizado. | Nos termos da Instrução Normativa IEMA n° 12/2014 e suas atualizações |
| B.18 | Terraplenagem (corte e/ou aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental. | Área a ser terraplanada $\leq 500 \text{ m}^2$ e altura de taludes ≤ 3 metros. |
| Grupo C: Saneamento | | |
| C.1 | Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autorizar essa atos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público. | Todos |
| C.2 | Estação de tratamento de água (ETA), vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água. | Vazão máxima de projeto $< 10 \text{ L/s}$ |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|---|---|--|
| C.3 | Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. | Vazão máxima de projeto < 200L/s |
| C.4 | Rede coletora de esgoto. | Vazão máxima de projeto <100L/s |
| C.5 | Redes, elevatórias, booster se adutoras de água. | Todos |
| C.6 | Reservatório de água tratada. | Todos |
| Grupo D: Serviços de Saúde. | | |
| D.1 | Auto claves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros. | Todos |
| D.2 | Clínicas odontológicas. | Todos |
| D.3 | Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem. | Todos |
| D.4 | Funerária, sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação). | Todos |
| D.5 | Unidade básica de saúde, clínicas médicas e veterinárias (sem Procedimento cirúrgico). | Todos |
| Grupo E: Atividades Agropecuárias. | | |
| E.1 | Apicultura em geral (apiário e extração de mel). | Todos |
| E.2 | Aquisição de animais de produção. | Todos |
| E.3 | Aquisição/comércio de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira/desintegrador). | Todos |
| E.4 | Avicultura de corte. | Área de confinamento de aves (área de galpões) |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|--|---|
| | | construído, em m ²) $\leq 100\text{m}^2$ |
| E.5 | Avicultura de postura | Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade e instalada) ≤ 100 |
| E.6 | Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais: packing house. | Área construída $\leq 100\text{ m}^2$ |
| E.7 | Comércio/ escritório de animais de produção. | Todos |
| E.8 | Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias. | Área construída + área de Estocagem $\leq 2.000\text{ m}^2$ |
| E.9 | Construção de cerca sem propriedades rurais. | Todos |
| E.10 | Construção de currais. | Todos |
| E.11 | Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre. | Área de Confinamento $\leq 200\text{m}^2$ |
| E.12 | Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo. | Todos |
| E.13 | Fabricação de caixas de Madeira para uso agropecuário e paletes. | Volume de Madeira $\leq 20\text{m}^3/\text{mês}$ |
| E.14 | Fabricação de ração balanceada para | Capacidade Máxima de |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|------|--|---|
| | animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). | Produção ≤ 30 ton/mês |
| E.15 | Laboratórios de produção de formas jovens, exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Área ≤ 5.000m ² |
| E.16 | Produção artesanal de alimentos e bebidas. | Área construída ≤ 75 m ² |
| E.17 | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | Capacidade de armazenamento ≤ 1.000 litros |
| E.18 | Serrarias (somente de sobra de madeira) | Volume mensal de Madeira a ser serrada ≤ 20 m ³ / mês |
| E.19 | Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais. | Área construída ≤ 200 m ² |
| E.20 | Secagem mecânica de grãos, não associada à pilagem. | Até 7.500L desde que empregue o método de chama indireta e utilize exclusivamente lenha com o |

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|---------------------------------------|---|---|
| | | material combustível |
| E.21 | Suíno cultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta. | Número de cabeças por ciclo (capacidade Instalada <20) |
| E.22 | Viveiro de mudas. | Todos |
| Grupo F: Comércio e Estocagem. | | |
| F.1 | Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), Associado ou não ao comércio varejista (botijões). | Todos |
| F.2 | Comércio em geral (exceto produtos químicos), sem atividades de produção e/ou estocagem. | Todos |
| F.3 | Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.4 | Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de produção. | Todos |
| F.5 | Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.6 | Comércio de artigos de papelaria e armário, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.7 | Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.8 | Comércio de bebidas e alimentos (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes com queima de carvão vegetal ou lenha), excluindo centrais de logística, e que não possuam sonorização. | Todos |
| F.9 | Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|-------------|---|-------|
| F.10 | Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.11 | Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.12 | Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.13 | Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.14 | Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.15 | Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, sem manutenção, lavagem e abastecimento de veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.16 | Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.17 | Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.18 | Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.19 | Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde | Todos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|------|---|---|
| | que exclusivo, sem manutenção, lavagem e abastecimento. | |
| F.20 | Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.21 | Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.22 | Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.23 | Comércio de souvenires, bijuterias e jóias, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.24 | Comércio de vestuário, calçados e acessórios com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| F.25 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto para produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | Área útil ≤1,0 ha |
| F.26 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de | Área útil ≤ 1.000 m ² |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|------|--|-------|
| | manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | |
| F.27 | Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechada + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | Todos |

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 05 de abril de 2022.

MUNICÍPIO DE MUQUI PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.
Município de Muqui-ES, 05/04/2022.

Secretaria Municipal de Administração
e Finanças

Claudiomar Barbosa
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Portaria Nº 007 de 04/01/2021

Hélio Carlos Ribeiro Cândido
Hélio Carlos Ribeiro Cândido
Prefeito Municipal